CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393
https://www.portofeliz.sp.leg.br

PARECER N° _____/2025
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 48/2025

Foi encaminhado para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 48/2025 de iniciativa do vereador Odélio Leite dos Santos que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei em epígrafe, que tem por finalidade denominar a atual Estrada Municipal PFZ 150, que interliga a Rodovia Dr. Antonio Pires de Almeida à Estrada Municipal do Bom Retiro, como "ESTRADA DO MUMU".

O Projeto de Lei é composto por três artigos, sendo o Art. 1º o dispositivo central, que estabelece a nova denominação. O Art. 2º prevê que as despesas decorrentes correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente.

A Justificativa apresentada pelo autor ressalta o objetivo de oficializar e legalizar um nome popular já consolidado na comunidade, em reconhecimento à importância histórica e econômica do Laticínio Mumu, que operou na região até 2009. O autor ainda anexa comprovação de que a própria Prefeitura Municipal já utiliza a denominação em placas de identificação.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A análise da propositura se concentra em três pontos cruciais para a admissibilidade de um Projeto de Lei: a competência legislativa, a iniciativa da lei e a conformidade orçamentária.

1. Competência Legislativa e Iniciativa

A denominação de vias e logradouros públicos é matéria de interesse local, inserindo-se na competência legislativa do Município, conforme o Art. 30, I, da Constituição Federal.

.

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **eeaa929b0f0b6de657223c44bc487fea6505e275a08846b6b47adf05a77e05c3**
Link de validação: **https://valida.ae/282c21ab863c1c17eaed90db46613c610a02eadd29aa30a12?sv**
Validador

A Lei Orgânica do Município de Porto Feliz (LOM) estabelece a competência da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria. O Art. 16, XVI, da LOM, confere à Câmara a competência para "autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e o entendimento consolidado em pareceres jurídicos municipais (a exemplo do Parecer nº 26/2025 desta Casa) consideram que a denominação de vias públicas é de iniciativa concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Dessa forma, o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar (Vereador), não incorre em vício de iniciativa, pois a matéria não é de competência privativa do Chefe do Executivo.

2. Conformidade Orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O Art. 2º do Projeto de Lei estabelece que:

"Artigo 2º. – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente."

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu Art. 16, exige a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

No caso de denominação de via pública, a despesa principal é a de instalação de placas de identificação. Esta despesa é, em regra, considerada de pequeno valor e de caráter não continuado, não se enquadrando nas exigências estritas do Art. 16 da LRF.

Ademais, a previsão de que as despesas correrão por conta de "dotação própria, consignada no orçamento vigente" atende ao requisito constitucional de previsão orçamentária, conforme o Art. 167, II, da CF/88. O fato de a Justificativa mencionar que a Prefeitura já utiliza a denominação em placas reforça que a despesa já está, em tese, absorvida pela administração.

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **eeaa929b0f0b6de657223c44bc487fea6505e275a08846b6b47adf05a77e05c3**
Link de validação: **https://valida.ae/282c21ab863c1c17eaed90db46613c610a02eadd29aa30a12?sv**
Validador

Portanto, o projeto não apresenta vício de legalidade sob o aspecto orçamentário.

3. Técnica Legislativa

O Projeto de Lei está redigido em conformidade com as normas de técnica legislativa, apresentando a ementa, o corpo da lei e a cláusula de vigência e revogação.

III - CONCLUSÃO

Esta Comissão, por sua vez, diante das fundamentações apresentadas, NADA TEM A OPOR quanto à aprovação por esta Casa Legislativa.

Isto posto, opinamos pela tramitação e votação do Projeto de Lei nº 48/2025, reservado o direito de manifestação em Plenário.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2025.

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Marcelo Tuani
Data 24/11/2025 13:49
#99e6ebefc95511f0800e42010a2b601f

Marcelo Tuani
Presidente e Relator

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Luiz Antônio Gutierre Ruiz
Data 26/11/2025 11:11
#99f02a66c95511f0800e42010a2b601f

Luís Antônio Gutierre Ruiz
Vice-presidente

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Luís H. de O. Diniz
Data 24/11/2025 14:45
#99f97cdcc95511f0800e42010a2b601f

Luís Henrique de Oliveira Diniz
Membro

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **eeaa929b0f0b6de657223c44bc487fea6505e275a08846b6b47adf05a77e05c3**
Link de validação: **https://valida.ae/282c21ab863c1c17eaed90db46613c610a02eadd29aa30a12?sv**
Validador